



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8485/2017
Tipo: Projeto de Lei: 211/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 20/07/2017 18:22:13
Procedência: Sandro de Menezes Parrini
Assunto: Dispõe sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos demais idosos de menor idade, no âmbito de Município de Vitória.

~~SANCCIONADO~~
~~OPINION~~

Lei 9.252

Processo: 8485/2017

Tipo: Projeto de Lei: 211/2017

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 20/07/2017 18:22:13

Procedência: Sandro de Menezes Parrini

Assunto: Dispõe sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos demais idosos de menor idade, no âmbito de Município de Vitória.

PROJETO DE LEI _____ DE 2017

Dispõe sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos demais idosos de menor idade, no âmbito do Município de Vitória.

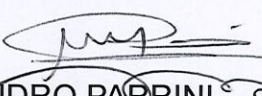
Art. 1º. Fica garantida prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos, atendendo as suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos idosos maiores de 60 anos no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º. A prioridade especial de que trata o Art. 1º desta Lei fica assegurada aos idosos maiores de 80 anos nos atendimentos preferenciais a todo tipo de atendimento à saúde, respeitados os casos de emergência; transporte coletivo; filas de bancos e farmácias.

Art. 3º. Fica estendida a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos, nos demais casos já previstos em leis municipais para os maiores de 60 anos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attilio Vivácqua, 19 de julho de 2017.


SANDRO PARRINI
VEREADOR - PDT
 Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8455	02	



SANDRO
PARRINI
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Importante ressaltar inicialmente, que de acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas, aumentou muito a expectativa de vida no Brasil.

Atualmente, segundo o IBGE, as pessoas com 60 anos ou mais representam 7,64% da população brasileira, percentual que saltará para 13,44% em 2030.

Desta forma, com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, que hoje aumentou expressivamente no nosso país, sendo comum idosos que contam com oitenta anos ou mais, se torna urgente a adoção de políticas públicas que protejam de forma mais direta o idoso nessa faixa etária.

Hoje se vive outra realidade no país, e assim faz-se necessário que o Poder Público acompanhe essa mudança e crie mecanismos de proteção aos idosos compatíveis com a sua faixa etária.

O Projeto de Lei visa exatamente enfatizar **o atendimento preferencial especial ao idoso maior de 80 anos**, vez que embora que já exista a prioridade para os idosos maiores de 60 anos, direito garantido no Estatuto do Idoso e demais leis esparsas, a realidade de um idoso de 80 anos ou mais, difere daquele por estar mais fragilizado, sendo justo que tenha prioridade especial sobre o de 60 anos.

A Constituição Federal, em seu artigo 230, confere responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em proporcionar meios para que o idoso possa participar da

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8485	03	mm



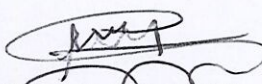
vida da comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e, acima de tudo garantindo-lhe o direito à vida.

A Lei Nº 13.466, de 12 de julho de 2017, alterou os artigos 3º, 15 e 71, da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – exatamente para assegurar prioridade especial aos maiores de oitenta anos, incluindo essa prioridade à tramitação dos processos de idosos.

Na prática, os próprios idosos que se encontram nas filas prioritárias, poderão dialogar entre si para que passem na frente aqueles que têm mais dificuldades. Assim como o jovem dá prioridade para o idoso, uma pessoa de 60 anos deve dar prioridade a uma de 80.

Assim sendo, encaminhamos o presente Projeto de Lei para que, após análise dos Senhores Vereadores, o aprovem na íntegra.

Palácio Atílio Vivacqua, 18 de julho de 2017.


SANDRO PARRINI
 VEREADOR - PDT


Sandro Parrini
 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8485	04	mm2



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017.

Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, a fim de estabelecer a prioridade especial das pessoas maiores de oitenta anos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.”
(NR)

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 15.

.....

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência.” (NR)

Art. 4º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 71.

.....

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Luislinda Dias de Valois Santos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.2017

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.466 DE 12 DE JULHO DE 2017.

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 3º, § 1º e 2º da Lei nº 10.741, de 16 de outubro de 2003, que dispõe sobre o acesso à informação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 3º, § 1º e 2º da Lei nº 10.741, de 16 de outubro de 2003, que dispõe sobre o acesso à informação, e dá outras providências, a fim de estabelecer a prescrição especial das demandas processadas em âmbito da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.741, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

§ 1º.

§ 2º. Quando o acesso à informação for negado, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, recorrer ao Poder Judiciário para obter o acesso à informação. O prazo de 30 (trinta) dias é contado a partir da data da negativa de acesso à informação.

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 10.741, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º. Esta Lei estabelece o prazo de prescrição das demandas processadas em âmbito da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

Art. 4º. O art. 1º da Lei nº 10.741, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

§ 1º. Quando o acesso à informação for negado, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, recorrer ao Poder Judiciário para obter o acesso à informação. O prazo de 30 (trinta) dias é contado a partir da data da negativa de acesso à informação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2017, 156º da Independência e 139º da República.

MICHEL TEMER
Presidente da República

Em 12 de julho de 2017, 156º da Independência e 139º da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8485	05	Don

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 24/07/17

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 29/07/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 25/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 26/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 27/07/2017

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESTADO PROCESSO

AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Defesa do Consumidor
- 3) Cidadania e Direitos Humanos
- 4) _____

EM 28/07/2017



Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Laconil

Designar Relator

Em 28/07/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

03/08/17

Secretaria do S.A.C.

Aug

AVOCO A MATÉRIA PARA RELATAR

NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 31/07/17

Leonil
PPS

Jo Laconil,

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

14/08/17

Secretaria do S.A.C.

Aug

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 211/2017

Processo: 8485/2017

Autor: Sandro Parrini

Ementa: “Dispões sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos idosos de menor idade, no âmbito do Município de Vitória.”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Sandro Parrini, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos idosos de menor idade, no âmbito do Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 20 de julho de 2017, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que embora já exista a prioridade para idosos maiores de 60 anos, direito garantido no Estatuto do Idoso e demais Leis esparsas, a realidade de um idoso com 80 anos ou mais, difere daquele por estar mais fragilizado, sendo junto que tenha prioridade especial sobre o de 60 anos.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos idosos de menor idade, no âmbito do Município de Vitória.

Entendemos que o aumento da expectativa de vida e a formação de um grupo populacional com mais de 80 anos, com características de vulnerabilidade mais acentuadas, demandam reconhecimento especial por parte do poder público.

Por fim, não restam dúvidas quanto à maior fragilidade daquelas pessoas octogenárias, bem como ao fato de que elas decerto poderão contar com a compreensão daquelas outras pessoas idosas que ainda não atingiram tão significativa idade.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

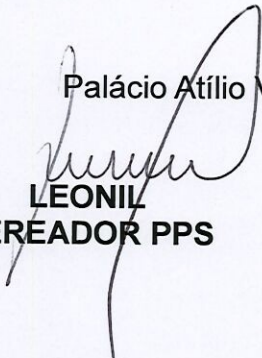
Analizando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o não atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 08 de agosto de 2017.



LEONIL
VEREADOR PPS

Matéria : Projeto de Lei nº 211/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	REVISÃO
8485	08	Ar

Reunião : Comissão de Justiça 1008
Data : 10/08/2017 - 15:23:37 às 15:29:59
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	15:29:51
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	15:29:42
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:29:42
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	15:29:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4

Mesa Diretora da Reunião :

: Leonil

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	09	AB

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2017
 Tipo: Documento: 597/2017
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 11/08/2017 18:57:03
 Procedência: DEL/SAC
 Assunto: Serviço de Apoio às Comissões Permanentes -
 Informações sobre procedimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		

Processo : 8485/17 PL 211/17

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	10	43

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de

Direitos Humanos

Ao Sr. Vereador

Roberto Martins

Designar Relator para relator.

Em 14/08/2017

SAC

Após Enviar ao SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

17/08/17

Secretaria do S.A.C.

Aniane

AO SAC,

DEVOLVO OS PRESENTES AUTOS E, NA OPORTUNIDADE, COLACIONO
PARECER TÉCNICO EM 04 (QUATRO) LAUDAS OPINANDO PELA
APROVAÇÃO DA MATÉRIA CONTIDA NO PL N° 211/2017
(RELATORIA POR MIM AVOCADA).

EM 24 DE AGOSTO DE 2017,

Roberto Martins



Roberto Martins
Vereador
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	11	AB



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Processo nº 8485/2017

Projeto de Lei nº 211/2017

Procedência: Vereador Sandro Parrini – PDT

PARECER TÉCNICO

*Da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, elaborado na forma do art. 73, III, da Resolução nº 1.919/2014, acerca do **Projeto de Lei nº 211/2017**, de iniciativa do Vereador Sandro Parrini (PDT), que dispõe sobre a prioridade especial dos idosos maiores de 80 anos em relação aos demais idosos de menor idade, no âmbito do Município de Vitória.*

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto ordenado no Projeto de Lei nº 211/2017, de autoria do Vereador Sandro Parrini, cujo escopo centraliza-se na instituição de uma especial prioridade de atendimento dos idosos maiores de 80 (oitenta) anos em relação aos de 60 (sessenta) no âmbito do Município de Vitória. Segundo o que dispõe a justificativa da proposição (doc. 1.2), servem de fundamento (i) a percepção relativa ao aumento expressivo da população idosa no Brasil, (ii) a necessidade de criação de mecanismos de proteção compatíveis com a faixa etária superior a 80 (oitenta) anos e (iii) os textos legais que subsidiam o teor da presente proposta, a saber, a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

Conforme se extrai dos autos eletrônicos, a presente proposição foi incluída no Expediente Interno em 20 de julho de 2017, tendo sido sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial nas três sessões ordinárias seguintes, nos termos dos artigos 191 e 202 da Resolução nº 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto

21



às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação; de Saúde e Assistência Social; de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis; e de Direitos Humanos e Cidadania para emissão de Parecer Técnico (doc. 7.1).

Tendo concluído a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação pela constitucionalidade e legalidade do projeto em questão (doc. 12.2), seguiu o mesmo para o trâmite concomitante nas Comissões restantes, consoante prediz o artigo 109, § 3º, do RICMV (Doc. Adm. nº 597/2017). Chegada a proposição a este Vereador, a quem cabe presidir a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, avocou ele a matéria para a elaboração do presente voto, o que faz tempestivamente, nos termos do artigo 77, V, do RICMV.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Da leitura do Projeto de Lei nº 211/2017, não se vislumbra qualquer entrave substancial a lhe prejudicar o expediente processual nesta Casa. Pelo contrário, a instituição legal da prioridade especial de idosos maiores de 80 anos no âmbito do Município de Vitória visa a adequação da legislação local aos preceitos contidos no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Modificada pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, o Estatuto já dispõe de previsão relativa à especial preferência de que trata o PL do nobre colega proponente. Veja-se a redação do § 2º do artigo 3º, do § 7º do artigo 15 e do § 5º do artigo 71:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Incluído pela Lei nº 13.466, de 2017)

Art. 15 É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção,

Rb



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	12	A

proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008)

Alinhada à referida legislação, cuja aplicação se estende a todo o território brasileiro, a proposição que o Sr. Vereador apresenta serve de provocação à materialização de uma política assecuratória dos direitos da população idosa e, em especial, daquela que, dentre os idosos, apresenta faixa etária de maior vulnerabilidade. Ao se situar no contexto do fenômeno do envelhecimento populacional, o colega proponente vislumbra a necessidade de elaborar resposta a uma demanda específica desse segmento da sociedade, qual seja, o reconhecimento de suas dificuldades e a necessária assistência para fins de preservação da saúde e da dignidade das pessoas idosas que circulam pela cidade de Vitória.

A matéria em tela encontra respaldo no capítulo de direitos sociais da Constituição da República Federativa do Brasil e, mais especificamente, no artigo 230 do mesmo diploma, abaixo transcrito. Esse dispositivo reclamou de forma inovadora, à época de sua inauguração, a efetiva proteção da pessoa idosa por parte do Estado, da sociedade e da família, alinhando a defesa desse público aos ditames do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Seguindo as premissas do texto constitucional, a legislação ordinária editada em atenção ao movimento de envelhecimento da sociedade brasileira corrobora com o objetivo de proteção da pessoa idosa, bem como de sua integração e participação na comunidade. Destacam-se, nesse cenário, duas leis principais: (1) a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre



a Política Nacional do Idoso; e (2) a já citada Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso.

A mesma preocupação legiferante é encontrada na Carta Estadual, nos dispositivos que se referem especialmente à assistência social ao idoso (art. 167, V) e ao capítulo de proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e da pessoa com deficiência (art. 198 e ss.), e na Lei Orgânica do Município de Vitória. Neste caso, o dever de cuidado, respeito e promoção da integração dos idosos à vida comunitária é presente de forma categórica: para além da assistência social ao idoso (art. 196 e ss.), é previsto, já no inciso IX do artigo 3º, enquanto objetivo fundamental da municipalidade.

Uma vez que o PL nº 211/2017 se coaduna, no mérito, às diretrizes brevemente indicadas acima, vício algum há que se levantar. Antes, contribuindo com a discussão em torno da proteção social da população idosa por meio da reprodução de “prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos” (instituída por lei nacional), a proposta trazida à CMV pelo ilustre edil se conforma ao elevado tratamento dispensado à temática pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município de Vitória e pela legislação pertinente.

Nada mais havendo a tratar, passa-se à formulação objetiva do voto.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que a proposição se coaduna, no mérito, às determinações constitucionais e legais relativas ao cuidado e à assistência da pessoa idosa, balizadas pelo direito à vida digna, opina-se pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA contida no Projeto de Lei nº 211/2017**.

É o parecer.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 23 de agosto de 2017.

ROBERTO MARTINS

Vereador – PTB

Matéria : Projeto de Lei nº 211/2017

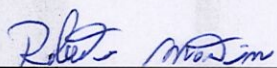
Reunião : **Comissão de Direitos Humanos 2809**
Data : **28/09/2017 - 15:13:33 às 15:14:24**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	13	15

Quorum :
Total de Presentes : **3 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
34	Roberto Martins	PTB	Sim	15:14:15
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	15:14:14
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:14:16

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Município de Vitória	
Folha	Rubrica
8485	14 B

Câmara Municipal de Vitória	
Processo	Folha
X	X

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2017
 Tipo: Documento: 596/2017
 Área do Processo: Administrativa
 Data e Hora: 11/08/2017 18:55:56
 Procedência: DEL/SAC
 Assunto: Serviço de Apoio às Comissões Permanentes -
 Informações sobre procedimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	15	B

Referente ao Processo 8485/17 P.L 211/17.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Def. de Consumidor e Fiscalização

Ao Sr. Vereador Sandro Parrini de Souza

Designar Relator para relator.

Em 14/08/2017

SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

17/08/17

Secretaria do S.A.C.

Anany

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
E DEFESA DE LEIS O(A) VEREADOR(A)

Neuzinha de Oliveira


Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
23/08/2017

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

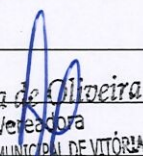
06/09/17

Secretaria do S.A.C.

Anny

AO SAC

Segue parecer em
anexo


Neuzinha de Oliveira
Vereadora
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em 18/09/17

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	16	13

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DAS LEIS

PARECER

Processo nº 8485/2017

Projeto de Lei: 211/2017

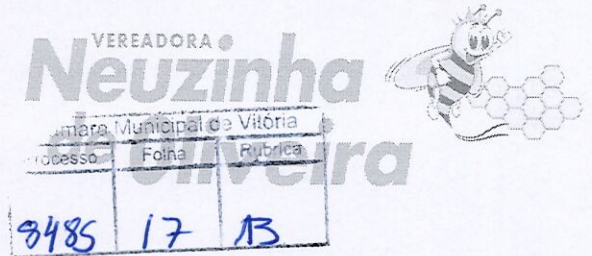
Procedência: Vereador Sandro de Menezes Parrini

Ementa: Dispõe sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos demais idosos de menor idade, no âmbito de Município de Vitória.

Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela Constitucionalidade e Legalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



Mérito

Conforme o art. 63 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

O Projeto de Lei em tela pretende garantir prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos, em relação aos idosos maiores de 60 anos nos atendimentos preferenciais de saúde, transporte coletivo, filas de bancos, farmácias e nos demais casos previstos nas leis municipais para os maiores de 60 anos.

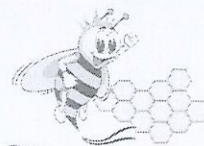
Referida matéria é o que estipula a Lei Federal nº 13.466/2017, que alterou o Estatuto do Idoso, e foi sancionada pelo presidente da República em 12/07/2017, vigente desde 13/07/2017.

Tal normatização é necessária devido ao aumento da expectativa de vida e a formação de um grupo populacional com mais de 80, com características de vulnerabilidade mais acentuadas, que demandam reconhecimento especial por parte do poder público. A distinção pretendida tem caráter de reconhecimento e de promoção dos direitos do segmento mais vulnerável da população idosa.

Não restam dúvidas quanto à maior fragilidade daquelas pessoas octogenárias, bem como quanto ao fato de que elas decerto poderão contar com a compreensão daquelas outras pessoas idosas que ainda não atingiram tão significativa idade, por isso a **proposta possui relevância e adequação, nesse sentido, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 211/2017, processo nº 8485/2017.**

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	18	AS

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei 211/2017, processo nº 8485/2017**, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 18 de setembro de 2017



Neuzinha de Oliveira

Vereadora/PSDB

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Fiscalização de Leis

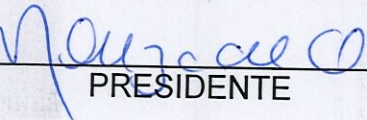
Matéria : Projeto de Lei nº 211/2017

Reunião : Comissão de Defesa do Consumidor 0510
Data : 05/10/2017 - 15:10:25 às 15:14:41
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	19	13

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
29	Denninho Silva	PPS	Sim	15:14:35
11	Neuzinha	PSDB	Sim	15:14:36

Totais da Votação :		SIM	NÃO	TOTAL
		2	0	2


PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	20	B

O Processo tramita concomitantemente
Pareceres das Comissões.

Justiça: Pela Constitucionalidade
Direitos Humanos: Pela Aprovação
Def do Consumidor: Pela Aprovação

Ao Sr. (a): Sulivom Andrade
Para providenciar a extração do avulso.

Em 06/12/17

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 06/10/17

Paquindes
ASSINATURA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	21	fr.

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

138/2017

PROCESSO	8485/2017.
PROJETO DE LEI	211/2017.
EMENTA	Dispõe sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos demais idosos de menor idade, no âmbito de Município de Vitória.
INICIATIVA	Sandro de Menezes Parrini.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de Direitos Humanos e Cidadania – Pela Aprovação. Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis - Pela Aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0185	22	RE

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 01 / 03 / 2018

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 01 / 03 / 2018

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Santos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 01 / 03 / 2018

Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 211/2017
Autoria : Sandro Parrini

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
218	23	Q

Reunião : 11º Sessão Ordinária
Data : 01/03/2018 - 10:27:59 às 10:28:44
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PROG	Sim	10:28:09
33	Dalto Neves	PTB	Sim	10:28:08
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	10:28:14
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Não Votou	
9	Max da Mata	PDT	Sim	10:28:03
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Abstenção	10:28:33
31	Nathan Medeiros	PSB	Sim	10:28:37
11	Neuzinha	PSDB	Não Votou	
34	Roberto Martins	PTB	Sim	10:28:08
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	10:28:03
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	10:28:08
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	10:28:20

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	9	0	1	10

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	24	10

OF.PRE. AUT. Nº 199

Vitória, 02 de Março de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.968/2018, referente ao Projeto de Lei nº 211/2017, de autoria do Vereador Sandro Parrini**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 01 de Março de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo **1182306/2018** Prioridade **EXPRESSA**
Data 06/03/2018 Hora 17:08
Requerente: VITÓRIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 199
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	25	20

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.968

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 211/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS MAIORES DE 80 ANOS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS IDOSOS DE MENOR DE IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Art. 1°. Fica garantida prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos, atendendo as suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos idosos maiores de 60 anos no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2°. A prioridade especial de que trata o Art. 1° desta Lei fica assegurada aos idosos maiores de 80 anos nos atendimentos preferenciais a todo tipo de atendimento à saúde, respeitados os casos de emergência, transporte coletivo, filas de bancos e farmácias.

Art. 3°. Fica estendida a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos, nos demais casos já previstos em leis municipais para os maiores de 60 anos.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de Março de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1° SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2° SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
848	26	10

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9252
Em, 27/03/2018

Funcionário

[Handwritten signature]

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 27/03/2018

[Handwritten signature]
Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 27/03/2018

[Handwritten signature]
Presidente



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8485	27	R

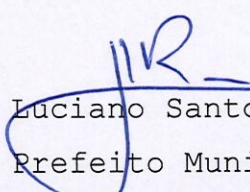
SEGOV/120

Vitória, 23 de março de 2018

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.252, anexa, o Autografo de Lei nº 10.968/18, referente ao Projeto de Lei nº 211/17, de autoria do Vereador Sandro de Menezes Parrini.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 208/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 27/03/2018 15:22:07
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sanciona a Lei 9. 252, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.968/18, referente ao Projeto de Lei 211/17.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.1182306/18

8485/17



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 9.252

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA

DE: 27 / 03 / 18

RUBRICA

Projeto de Lei n°: 211/2017

Processo n°: 8485/2017

Autor: Sandro Parrini

Dispõe sobre a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos em relação aos demais idosos de menor idade, no âmbito do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantida prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos, atendendo as suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos idosos maiores de 60 anos, no âmbito do Município de Vitória.

Art. 2º. A prioridade especial de que trata o Art. 1º desta Lei fica assegurada aos idosos maiores de 80 anos nos atendimentos preferenciais a todo tipo de atendimento à saúde, respeitados os casos de emergência, transporte coletivo, filas de bancos e farmácias.

Art. 3º. Fica estendida a prioridade especial aos idosos maiores de 80 anos, nos demais casos já previstos em leis municipais para os maiores de 60 anos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 23 de março de 2018.

Luciano Santos Rezende

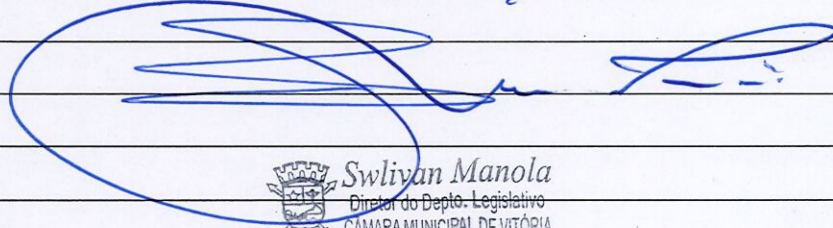
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1 a ordem de Exatidão
Seja por Presidente da
Câmara Municipal com os
contatos de praxe.

Em 02/04/2018

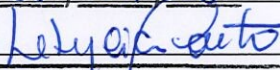




Swliyan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 02/04/18



ASSINATURA